35

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 194/98
EM 27/11/98

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que o comércio ambulante tornou-se importante opção de trabalho para milhares de pessoas desempregadas que precisam manter a própria subsistência e a de sua família;

Considerando válida e oportuna a possibilidade de venda de acessórios para praia, na faixa de areia frequentada por banhistas e turistas das mais diversificadas idades, como maiôs, biquínis, cangas, chapéus, óculos, brinquedos e outros;

Considerando que a Lei n.º 2022, de 24 de junho de 1985, que autoriza o comércio ambulante nas praias do Município não previu a venda desses produtos, de grande aceitação pública e muito procurados nas estâncias balneárias, e

Considerando a necessidade de autorização de maior número de licenças para os ambulantes interessados na exploração desse tipo de comércio,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 108/98 - DOCUMENTO N.º 2955/98

Altera a redação de dispositivos da **Lei n.º 2022/85**, que autoriza o **comércio ambulante** nas **praias** do Município e dá outras providências.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2022, de 24 de junho de 1985:

"Art. 1.º - .....

Parágrafo único - O comércio de que trata o "caput" será restrito aos produtos alimentícios de consumo imediato e maiôs, biquínis, cangas, chapéus, óculos e outros acessórios para praia.

Art. 2.º - Acrescente-se ao art. 2.º da Lei n.º 2022, de 24 de junho de 1985, parágrafo que será o 2.º, passando o atual parágrafo único a primeiro, com a seguinte redação:

"Art. 2.º - .....

§ 1.º - O número de licenças para o comércio ambulante nas praias do Município não excederá a duzentos e oitenta.

§ 2.º - Serão concedidas trinta licenças exclusivamente para o comércio de maiôs, biquínis, cangas, chapéus, óculos e outros acessórios para praia. "

Art. 3.º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do art. 3.º da Lei n.º 2022, de 24 de junho de 1985:

"Art. 3.º - O comércio ambulante de produtos alimentícios de consumo imediato, nas praias de São Vicente, será exercido mediante as seguintes condições:"

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2123, de 17 de dezembro de 1986.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA.
em 26 de novembro de 1998.

EMMANUEL PIMENTEL

TEC0954/CK/sg